

LEI Nº 5.787, DE 16 DE JULHO DE 1991 - D.O. 16.07.91.

Â

Autor: Deputado Roberto França

Â

Dispõe sobre a dispensa de ponto de funcionário universitário da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e das fundações, e dá outras providências.

Â

Â

Â

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Â

Art. 1º Fica dispensado de ponto na administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e das fundações, o estudante universitário cujo horário de aula coincida, comprovadamente, com o horário de batida do ponto, e, que estiver regularmente matriculado e frequentando a universidade normalmente.

Â

Parágrafo único O funcionário universitário será obrigado a prestar normalmente seus serviços no horário, fazendo opção pelo expediente em que não tiver compromisso de aulas.

Â

Art. 2º O funcionário universitário deverá fazer prova dessa condição junto à Secretaria de Recursos Humanos e apresentar semestralmente Atestado de Frequência da Faculdade.

Â

Art. 3º Os universitários que porventura cursam faculdade fora da Capital, serão dispensados no período de provas e mediante calendário comprobatório.

Â

Art. 4º Os casos de excepcionalidade serão resolvidos pela direção do horário, mediante requerimento do interessado.

Â

Art. 5º A presente lei é válida apenas para efeito de assistir às aulas, excluídas as atividades extracurriculares.

Â

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Â

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 16 de julho de 1991.

Â

Â

as) JAYME VERÁ

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: c16dc356

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar